

Acórdão: 15.154/01/1^a
Impugnação: 40.010102754-01
Impugnante: Cianorte Companhia de Armazéns Gerais Norte do Paraná
Coobrigado: João Batista de Melo
Proc. Sujeito Passivo: Aci Heli Coutinho/Outros
PTA/AI: 02.000154365-91
Inscrição Estadual: 707.528773.00-13 (Autuada)
Origem: AF/II/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - CAFÉ - Evidenciado que a mercadoria transportada não correspondia a discriminada no documento fiscal. Razões da defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido o transporte de 200 sacas de café beneficiado arábica, tipo 3, bebida dura, peneira 16 AB, conforme laudo de classificação, tendo como destinatária a empresa Veloso Exportação e Comércio de Café Ltda.. No momento da autuação foi apresentada a nota fiscal nº 003268, a qual fazia menção a uma devolução de mercadoria depositada, sendo que esta foi desclassificada por não corresponder à mercadoria efetivamente transportada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/24, aos seguintes argumentos:

- não foi utilizado o correto dispositivo legal relativo à penalidade que se pretende aplicar, o que enseja a nulidade do Auto de Infração;

- a operação realizada e que ensejou a autuação consistiu inicialmente em uma venda realizada pela Cooperativa de Cafeicultores de Varginha para a Veloso Exp. e Com. de Café Ltda. de 400 sacas de café beneficiado cru, em grão (café bica corrida, descascado e seco), e no momento desta aquisição foi autorizado que este café fosse entregue na Cianorte, para armazenagem e beneficiamento;

- após beneficiamento e armazenamento, 200 sacas deste café foram remetidos para seu proprietário – Veloso Exp. e Com. de Café Ltda.;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- qualquer que fosse a operação com café e de caráter interno, esta circulação, ou estaria com diferimento ou com suspensão do ICMS e por isso nenhum prejuízo ocorreu para o Estado;

- não deve ser aplicada a taxa de juros SELIC como taxa de juros moratórios para créditos fiscais, tendo em vista sua natureza remuneratória e o fato da mesma ser inconstitucional;

- a pretensa multa de 50% é confiscatória implicando em enriquecimento ilícito do Estado.

Por fim pede o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 31/40, aos seguintes fundamentos:

- a nota fiscal nº 3268 apresentada no momento da fiscalização descrevia a realização de uma operação de saída de 200 sacas de café arábica, tipo 6, bebida dura;

- após uma classificação da mercadoria transportada constatou-se que o café na realidade não era tipo 6 e sim tipo 3, o que demonstra que a mercadoria que estava sendo transportada não correspondia à mercadoria constante na nota fiscal;

- são obrigações do contribuinte emitir nota fiscal referente à operação que está sendo realizada e quando isso não ocorre, nos termos do artigo 149 do RICMS/96, considera-se desacoberta para todos os efeitos a movimentação da mercadoria;

- a mercadoria remetida à empresa Veloso Exportação e Comércio de Café Ltda. não faz parte das 400 sacas remetidas para armazenagem e industrialização na Cianorte;

- da análise da Instrução de Serviço n.º 272 emitida pela Cianorte apenas 143 sacas eram peneira 16 e a quantidade total enviada era 883 sacas e não 400;

- não é possível que tendo sido recebidas apenas 143 sacas de café peneira 16 tenham sido enviadas 200 sacas desse café;

- a operação em questão não é devolução, e por isso não há que se falar em diferimento ou suspensão do ICMS;

- não foi juntada aos autos a nota fiscal de remessa para industrialização por conta e ordem da Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Varginha Ltda.;

- a aplicação da penalidade está correta pois a mercadoria estava sendo transportada sem documentação fiscal.

Ao final pede a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligências à fl. 43, que resultam nas manifestações de fls. 44/47.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido o transporte de 200 sacas de café beneficiado arábica, tipo 3, bebida dura, peneira 16 AB, conforme laudo de classificação, tendo como destinatária a empresa Veloso Exportação e Comércio de Café Ltda.. No momento da autuação foi apresentada a nota fiscal nº 003268, a qual fazia menção a uma devolução de mercadoria depositada, sendo que esta foi desclassificada por não corresponder à mercadoria efetivamente transportada.

Da Preliminar:

Preliminarmente, a Contribuinte argüi a nulidade do Auto de Infração tendo em vista uma pretensa incorreção da capitulação dada pelos Agentes Fiscais o que teria acarretado uma incorreta interpretação dos procedimentos fiscais adotados pela Autuada.

Primeiramente, cumpre destacar, que diante da Impugnação apresentada, fica claro o entendimento da Contribuinte sobre as irregularidades a ela imputadas, fato este demonstrado pela contestação de todos os pontos tidos como infringidos. Verifica-se que do Auto de Infração, em seu texto de relatório e infringência, constam elementos suficientes para determinar com segurança e clareza a natureza da infração argüida.

Quanto à questão da multa, também questionada em preliminar pela Contribuinte, sob a fundamentação de que no mínimo deveria ser aplicada a alínea "b", do inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, temos que, o referido dispositivo diz respeito a falta de emissão de nota fiscal de entrada e a operação nestes autos discutida é a de saída da mercadoria. Portanto, está correta a exigência.

Do Mérito:

A fiscalização ao abordar o transportador verificou a existência de um laudo de classificação da mercadoria transportada (fl. 05) e com esta constatou que o café que estava sendo transportado na realidade era o tipo 3 e não o tipo 6 como descrito na nota fiscal.

O Regulamento do ICMS em seu artigo 96 estabelece como obrigações dos contribuintes do ICMS a emissão e a exigência do documento fiscal correspondente à operação realizada, *in verbis*:

"Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observadas formas e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

A Impugnante em sua peça de defesa para justificar sua operação e para demonstrar que no seu entendimento o transporte das mercadorias estava devidamente acobertado pela documentação fiscal própria descreveu as operações anteriores e que resultaram na que foi objeto da presente autuação.

Da análise da peça defensiva temos que a Contribuinte observou que o café que recebeu para armazenagem e beneficiamento teve como remetente a Cooperativa de Cafeicultores de Varginha visto que esta vendeu 400 sacas de café beneficiado cru, em grão para Veloso Exp. e Com. de Café Ltda. e este último determinou que por sua conta e ordem essa mercadoria lhe fosse remetida. Salientou ainda que após realizar suas obrigações remeteu para Veloso Exp. e Com. de Café Ltda. 200 sacas deste café.

Foram anexados aos autos alguns documentos no intuito de demonstrar a licitude das operações realizadas, tais como notas fiscais e instruções de serviço.

A nota fiscal nº 10960 emitida pela Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Varginha Ltda. cujo destinatário era a empresa Veloso Exportação e Comércio de Café Ltda. descrevia em seu corpo a quantidade de 400 sacas de café e no campo dados complementares foi apostado um carimbo da Impugnante certificando a entrada destas mercadorias em seu estabelecimento. Sendo que a outra nota fiscal nº 000763 emitida pela mesma empresa e cujo destinatário era a ora Impugnante deu saída a 1.013 sacas de café, tendo feito referência ao documento fiscal acima mencionado.

Dando continuidade à análise dos demais documentos fiscais constantes dos autos temos que a Instrução de Serviço da Impugnante demonstra que os cafés descritos na nota fiscal nº 10960 foram efetivamente industrializados, juntamente com outras sacas de café. No entanto, o resultado dos serviços demonstrou que de todo o café beneficiado apenas 143 eram peneira tipo 16.

Como já exaustivamente mencionado, no momento da fiscalização constatou-se que estavam sendo transportadas 200 sacas de café beneficiado arábica, tipo 3, bebida dura, peneira 16 AB.

Da operação de industrialização, beneficiamento, resultou apenas 143 sacas de café tipo 16, enquanto estavam sendo transportadas 200 sacas deste mesmo café. Tal fato comprova que a mercadoria remetida à empresa Veloso Exportação e Comércio de Café Ltda. não fazia parte das 400 sacas remetidas para armazenagem e industrialização no estabelecimento da Impugnante. Ou seja, não é possível que tendo sido recebidas apenas 143 sacas de café peneira 16 tenham sido enviadas 200 sacas desse café.

Voltamos a enfatizar que a classificação realizada pela fiscalização quando da abordagem realizada no Posto Fiscal resultou na constatação de que o café

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transportado era café beneficiado arábica, tipo 3 e não tipo 6 tal como descrito na documentação fiscal apresentada pelo transportador.

A legislação tributária estadual estabeleceu as hipóteses em que as movimentações de mercadoria serão consideradas desacobertas de documentação fiscal e dentre estas temos aquelas em que a quantidade, espécie, tipo sejam diversos do constante na documentação fiscal. Assim temos as disposições do RICMS/MG:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada;

.....”

Relativamente a esta irregularidade já tecemos exaustivamente comentários acerca da mesma e tendo em vista os demais argumentos constantes do presente Processo Tributário Administrativo restou plenamente comprovado que o transporte da mercadoria estava desacoberto de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Edmundo Spencer Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 28/08/01

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

ES/lmc